

3704.06070212.220 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DA AESP	2	F	3132.00	00	20.000	0
			SUBTOTAL	00	20.000	0
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA - SSP						
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE MS - CBM						
3705.06070212.230 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	2	F	3120.00	00	100.000	0
			SUBTOTAL	00	100.000	0
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - SECAP						
SECAP - GABINETE DO SECRETARIO						
3901.04070212.240 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DA SECAP	2	F	3111.00	00	30.000	0
	2	F	3113.00	00	2.000	0
	2	F	3120.00	00	5.000	0
	2	F	3132.00	00	5.000	0
			SUBTOTAL	00	42.000	0
SECAP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS						
DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MS - TERRASUL						
4004.04130671.542 PROJETO DE ASSENTAMENTO FUNDIARIO DE MS	2	F	3120.00	40	30.000	0
	2	F	3223.00	40	25.000	0
			SUBTOTAL	40	55.000	0
4004.04070212.540 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DO TERRASUL	2	F	3111.00	40	50.000	0
	2	F	3111.00	00	263.000	0
	2	F	3113.00	00	13.500	0
	2	F	3253.00	00	200	0
			SUBTOTAL	00	1.300	0
			SUBTOTAL	00	278.000	0
			SUBTOTAL	40	105.000	0
SETIC - ENTIDADES SUPERVISIONADAS						
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS - JUCEMS						
4201.11070212.550 MANUTENCAO E OPERACIONALIZACAO DA JUCEMS	2	F	4120.00	40	30.000	0
	2	F	4120.00	81	65.000	0
			SUBTOTAL	40	30.000	0
			SUBTOTAL	81	65.000	0
SOP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS						
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MS - DERSUL						
4401.16885371.582 PAVIMENTACAO DE RODOVIAS	2	F	4110.00	00	19.144.000	0
	2	F	4110.00	00	2.445.000	0
			SUBTOTAL	00	21.589.000	0
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SHDU						
SHDU - GABINETE DO SECRETARIO						
4501.10570201.270 PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	2	F	3132.00	00	6.500.000	0
	2	F	3223.00	12	3.000.000	0
			SUBTOTAL	00	6.572.000	0
			SUBTOTAL	12	3.000.000	0
			TOTAL	00	45.816.162	0
			TOTAL	12	3.045.000	0
			TOTAL	40	135.000	0
			TOTAL	81	75.600	0
			TOTAL GERAL		49.071.762	0

OBS: incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADACAO

3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

ATIVIDADES A CARGO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL	2	F	3211.02	00	19.972	0
			SUBTOTAL	00	19.972	0
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - SECAP						
SECAP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS						
3910.04130672.814 ATIVIDADES A CARGO DO TERRASUL	2	F	3211.01	00	278.000	0
			SUBTOTAL	00	278.000	0
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS - SOP						
SOP - ENTIDADES SUPERVISIONADAS						
4310.16885371.817 PROJETOS A CARGO DO DERSUL	2	F	4311.01	00	21.589.000	0
			SUBTOTAL	00	21.589.000	0
			TOTAL	00	22.375.522	0
			TOTAL GERAL		22.375.522	0

OBS: incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECADACAO

3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

Republicação:

Republica-se por incorreção no texto publicado no Diário Oficial nº 3.809, de 15 de junho de 1994, página 1.

DECRETO Nº 7.825 DE 14 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o horário de funcionamento das repartições públicas estaduais nas datas que menciona e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, artigo 89, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no 5º, artigo 37, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração funcionarão nos dias 20, 24 e 28 de junho de 1994, dias dos jogos do Brasil na Copa do Mundo, no horário das 7:00 às 13:00 horas, ressalvadas os serviços que, por sua natureza e tendo em vista o atendimento prioritário da população, não possam sofrer alteração do horário de expediente.

Parágrafo único - Os dirigentes de órgãos e entidades deverão determinar que as unidades que atuam no atendimento ao público afixem nos respectivos locais AVISO contendo o horário de início e término do expediente nos dias referidos neste artigo.

Art. 2º - Fica autorizado para os órgãos e entidades referidos no artigo 1º, nos dias 4 e 5 de julho, jogos da fase oitavas-de-final, e no dia 13 de julho, jogos da fase semifinal, o cumprimento de expediente conforme estabelecido no artigo 1º e seu parágrafo único, se a seleção brasileira estiver atuando nessas fases do campeonato mundial de futebol.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 13 de junho de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador do Estado

CARLOS OSCAR AGUIEIRAS LOPES
Secretário de Estado de Administração

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

Ref.: PARECER/PGE/Nº 031/94/PAP/Nº 018/94

Nos termos do § 1º do artigo 4º, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo o PARECER/PGE/Nº 031/94-PAP/Nº 018/94, cujo texto é publicado do em anexo, para fins de entendimento do § 1º, do artº

ANEXO - II

ANEXO AO DECRETO Nº 7.831 de 16 de junho de 1994

CR\$ 1.000,00

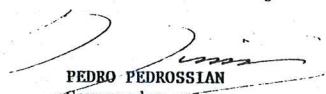
ESPECIFICACAO	INSS	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTACAO	CANCELAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL					
CASA CIVIL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
0910.15814862.801 ATIVIDADES A CARGO DA PROMOSUL	2	S	4311.01	00	40.000
			SUBTOTAL	00	40.000
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO - SECOM					
SECOM - ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
1310.08482471.802 PROJETOS A CARGO DA FCHS	2	F	3211.01	00	1.000
	2	F	3211.02	00	2.800
			SUBTOTAL	00	342.950
			SUBTOTAL	00	101.800
			SUBTOTAL	00	448.550
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDU					
SEDU - ENTIDADES SUPERVISIONADAS					
2910.08442052.822					

go 31, da Constituição Estadual, considerado de manifesta inconstitucionalidade ao estender aos ocupantes de cargos de especialistas em educação a aposentadoria reservada, na Constituição Federal, aos ocupantes de cargo de professor em efetivo exercício no magistério Estadual (Artigo 40, § 1º, da Constituição Federal).

Determino o reexame de todas as aposentadorias concedidas a ocupantes de cargos especialistas de educação, com as vantagens privativas de ocupantes de cargos de professor, com efetivo exercício no magistério, visando transformá-las em aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço.

Determino à Procuradoria Geral do Estado, impetrar, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao § 1º do artigo 31, da Constituição Estadual, visto como tal disposição afronta normas da Constituição Federal.

Campo Grande, 16 de junho de 1994


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

PARECER/PGE/Nº 031/94 PAP/Nº 018/94

PROCESSO Nº TC-MS- 03449/93

INTERESSADOS: Secretário de Estado de Administração e AUREOTILDE MONTEIRO

Inconstitucionalidade do § 1º do art. 31 da Constituição Estadual.

O § 1º do art. 31 da Constituição Estadual, ao estender ao especialista em educação a aposentadoria especial concedida aos professores em efetivo exercício do magistério, afrontou disposições expressas da Constituição Federal, de observância obrigatória pelo Estados-Membros. (art. 40, § 1º, C.F.). O Administrador Público pode recusar aplicação de norma manifestamente inconstitucional, conforme entendimento dos Tribunais.

Senhor Procurador-Geral do Estado.

O Secretário de Estado de Administração encaminhou o presente processo para manifestação sobre os pareceres de Inspeção de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de nºs. 260/93 e 334/93, constantes das f. 38/40 e 44/46.

A servidora AUREOTILDE MONTEIRO, Especialista de Educação, requereu aposentadoria proporcional, tendo em vista que contava com vinte e cinco anos, três meses e nove dias de tempo de serviço, com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 193 da Lei 1102/90.

Concedida a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (f. 32); foi o processo encaminhado para o devido registro ao E. Tribunal de Contas.

Nesse órgão, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 260/93 (f. 38), concluindo pela retificação do Ato de Aposentadoria, para nele constar a concessão de proventos integrais, fa

ce ao disposto no § 1º do art. 193 da Lei 1102/90.

O Cons. relator do processo, ressaltando que o Tribunal de Justiça deste Estado decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 31 da Constituição Estadual, do qual decorre o § 1º do art. 193 da Lei 1102/90, determinou manifestação conclusiva da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

Após a manifestação desta (f. 44), o Ministério Público Especial, por meio de seu ilustre procurador, emitiu o Parecer nº 0426/94 (f. 63), concluindo que a servidora fazia jus aos proventos integrais com fulcro no § 1º e inciso III, b, do art. 193 da Lei 1102/90.

Devolvido o processo para a retificação do Ato de Aposentadoria, conforme sugerido, foi o mesmo remetido pela Secretaria de Administração a esta Procuradoria-Geral, para manifestação.

É o relatório.

A aposentadoria do servidor público em contra-se prevista no art. 40 da Constituição Federal, que dispõe, "verbis":

"Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivos exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de ativi

dades consideradas penosas, insalubres ou perigosas".

O dispositivo constitucional (§ 1º) é bastante claro ao estabelecer que as exceções só podem ocorrer nas hipóteses previstas no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, mediante Lei Complementar.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre os "limites do Poder Constituintes dos Estados", ensina:

"... que é a Constituição Federal que fixa a zona de determinações e o conjunto de limitações à capacidade organizatória dos Estados, quando manda que suas constituições e leis observem os seus princípios". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed, RT p. 514).

Ao definir os princípios constitucionais estabelecidos o autor acima citado utiliza os ensinamentos de Raul Macha Horta:

"são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição.

Alguns deles são fáceis de localizar, porque se encontram organizados em bloco normativos que a Constituição manda que sejam observados pelos Estados, como, p. ex., os princípios e preceitos constantes dos art. 37 a 41 referentes à Administração Pública". (ob. cit. p. 515) (grifamos)

Ao comentar as limitações expressas ao Constituinte Estadual, que subdivide em de natureza vedatória e mandatórias, afirma:

"As mandatórias consistem disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância de princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa, não que adotá-los, o que importa conflagrar sua liberdade organizatória aos limites positivamente determinados; assim, p. ex., o Constituinte Estadual tem que dispor:

a)

b) sobre sua Administração Pública, mas não pode senão adotar os princípios referidos nos art. 37 a 41; não só na orga

nização constitucional estadual tais princípios não de ser obedecidos, praticamente nada mais os Estados podem fazer senão transcrevê-los em sua essência, mas ainda terão que segui-los na sua legislação ordinária e nas práticas governamentais, sob pena de inconstitucionalidade; ..." (ob. cit. p. 516) (grifamos).

Quanto à "Interpretação dos princípios limitadores da capacidade organizadora dos Estados", prescreve:

"... os demais princípios enumerados ou estabelecidos pela Constituição Federal, que impliquem limitações à autonomia estadual - cerne e essência do princípio federalista - não de ser compreendidos e interpretados restritivamente e segundo seus expressos termos. Admitir o contrário seria superpor a vontade constituída à vontade constituinte". (ob. cit. p. 519).

Hely Lopes Meirelles denomina de "normas gerais de observância obrigatória" as normas constitucionais dirigidas ao funcionalismo público, e que devem, assim, ser obedecidas pelas entidades estatais na organização de seu pessoal dos respectivos regimes jurídicos. Ao instituí-las, a Constituição não visa unicamente ao resguardo dos interesses dos funcionários, mas assegura, também, os meios de realizar uma boa administração, dentre os quais o poder-dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo.

Assim, continua o autor:

"Não pode a Administração - Federal, estadual ou municipal - ampliar o prazo do art. 41, da Constituição da República, pois estaria restringindo direito do funcionário público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os funcionários públicos nomeados por concurso, porque estaria renunciando a prerrogativa constitucionais consideradas essenciais na relação Estado - agente administrativo.

Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum direito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional". (in "Direito Administrativo Brasileiro", p. 369/370, 17ª ed. 1990, Ed. Malheiros).

A Constituição Estadual, no Capítulo destinado os servidores públicos, estabeleceu no art. 31, "verbis":

"Art. 31. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplica-se ao especialista de educação o que dispõe o inciso III, b.

§ 2º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Da análise deste dispositivo, verifica-se que o constituinte estadual observou com fidelidade a primeira parte da norma correspondente na Constituição Federal.

Entretanto, no § 1º, ao estender ao especialista de educação a vantagem expressamente concedida aos professores em efetivo exercício de funções do magistério, criou uma disposição que, além de não estar presente na norma federal, também não está prevista na hipótese excepcional estabelecida no § 1º do art. 40 da Magna Carta.

Ora, as categorias funcionais que compõem o Magistério Público Estadual, são:

- professor - membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente;

- especialista de educação - membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planeja

mento, administração e inspeção, na área educacional (cf. art. 5º, II e III da Lei Complementar nº 35/88).

Da definição legal das referidas categorias funcionais constata-se, a toda evidência, que somente o professor exerce efetivamente as funções de magistério, reservando-se ao especialista de educação as atividades administrativas, bem como de orientação, supervisão, inspeção, etc, atividades não ligadas diretamente ao ensino em sala de aula, objeto da norma da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o disposto no § 1º do art. 31 da Constituição Estadual está eivado do vício da inconstitucionalidade, na medida em que afronta as disposições expressas do art. 40 da Constituição Federal, que se traduzem como normas de observância obrigatória pelos Estados, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (supra).

Cumpra ressaltar que o Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido como inconstitucional o § 1º do art. 31, como se pode constatar pela leitura das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 25.172-2 e 25.843-1 (cópias em anexo).

Apesar da sentença que decide sobre a inconstitucionalidade, na via de exceção, fazer coisa julgada apenas entre as partes, existe um princípio jurídico maior conferido pela própria Constituição, que norteia toda a atividade desempenhada pela Administração Pública, que é o da legalidade.

Este princípio significa, exatamente, que o Administrador Público, no exercício de suas atribuições, só deve agir na estrita conformidade com a legislação aplicável, ou seja, editada segundo as normas constitucionais (in RDA, nov/89, p. 491).

Em decorrência deste princípio, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm entendido que o administrador público pode deixar de aplicar a norma inconstitucional.

Nagib Slaib Filho, in "Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais", ed. Forense, 1989, p. 99, ensina que:

"Não são somente os órgãos jurisdicionais e políticos que podem negar cumprimento a uma norma que seja manifestamente incompatível com a Constituição.

Deve um órgão administrativo negar cumprimento à norma inconstitucional, desde que tal inconstitucionalidade se manifeste claramente, a partir do momento em que se reconhece incontrovertidamente".

CAIO TÁCITO in "Revista de Direito Administrativo", volume 59, p. 339-350, comentando o

acórdão do Supremo Tribunal Federal no recurso de Mandado de Segurança nº 7.243, consigna que:

"É pacífica a tese de que o Poder Executivo pode anular, ex officio, os seus próprios atos ilegais ou inconstitucionais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais....."

A compreensão de que o exame da constitucionalidade das leis não é monopólio do Poder Judiciário (embora sujeito a seu controle final) tem, pelo menos, dois precedentes respeitáveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

I) Em acórdão relatado pelo ilustre Ministro Nelson Hungria, a unanimidade do Tribunal Pleno manteve o decreto do então Prefeito Jânio Quadros que declarou nulos e sem efeito, tendo em vista a inconstitucionalidade das leis estaduais em que se fundavam, atos administrativos que beneficiavam certos funcionários (Recurso de mandado de segurança nº 2497, in Revista de Direito Administrativo, volume 42, pág. 230);

II) em acórdão, também unânime, relatado pelo ilustre Ministro Cândido Mota, o Tribunal Pleno manteve a recusa do Governador do Estado da Paraíba em executar a lei estadual nº 1.551, por entendê-la inconstitucional (Recurso de Jurisprudência, vol. 2 - pág. 386).

Modelar, a propósito, a fundamentação do voto do emérito relator da decisão, ora comentada, Ministro Luis Gallotti: "Não concordo, data vênica, com o douto voto vencido, em que os Poderes Legislativo e Executivo não possam anular seus próprios atos, quando os considerem inconstitucionais."

Entendo que podem fazê-lo: apenas a palavra derradeira, a respeito, caberá sem pre ao Poder Judiciário, se oportunamente provocado". (grifo nosso).

Por fim, Aliomar Baleeiro, como relator do Mandado de Segurança nº 14.136, afirma:

"sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudência tem admitido que o Poder Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes. Recusado o cumprimento à lei havida como inconstitucional,

o Governador se coloca na mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, de obedecer à lei, aguardando as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento delas".

Ante ao exposto, concluímos que, face à manifesta inconstitucionalidade do § 1º do art. 31 da C.E., aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 31, III, "c", da C.E., deferindo-se à servidora aposentadoria proporcional ao seu tempo de serviço.

É o parecer que submetemos a vossa elevada apreciação.

Campo Grande, 20 de maio de 1994.

Judith Amaral Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

APROVO

Em 26/05/94

Jorge Benjamin Bury
GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: Secretária de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia e a Xerox do Brasil Ltda

OBJETO: Conversão dos valores em cruzeiros reais para a URV - UNIDADE REAL DE VALOR

VALOR: 4.572,02 URV's

DATA: 20.05.94

ASSINATURAS: WAGNER BERTOLI
MARCOS MARTINS DUTRA

DELIBERAÇÃO CEST-MS Nº 010/94

Aprova contratos de alieação de armazéns graneleiros e de unidade armazenadora da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DAS ENTIDADES ESTATAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CEST-MS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.500, de 13 de março de 1986, e tendo em vista a decisão do Plenário em reunião realizada em 09 de junho de 1994,

DELIBERA: